



C0054261A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 60-A, DE 2015 (Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera o art. 1º da Lei nº 6969, de 10 de dezembro de 1981 (dispõe sobre a aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais); tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ CLÁUDIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6969, de 10 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, possuir como sua, por 3 (três) anos ininterruptos, sem oposição, área rural contínua, não superior a 50 (cinquenta) hectares, e a houver tornado produtiva com seu trabalho e nela tiver sua morada, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de justo título e boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para transcrição no registro de imóveis (NR).

Parágrafo único. Prevalecerá a área do módulo rural aplicável à espécie, na forma da legislação específica, se aquele for superior a 50 (cinquenta) hectares (NR)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 627, de 1999, de autoria do Ex-Deputado Federal Enio Bacci, do meu partido, com o objetivo de alterar redação do artigo 1º da Lei nº 6969, de 10 de dezembro de 1981 que dispõe sobre a aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

“Este projeto de lei reduz de 5 (cinco) para 3 (três) anos o período ininterrupto de posse mansa e pacífica de área rural para usufruir o direito a usucapião especial, desde que tome a área produtiva e nela resida

Por outro lado o texto é adequado ao artigo 191 da Constituição Federal definindo em 50 (cinquenta) hectares o tamanho da propriedade.

Considere-se que o tempo de posse pode ser reduzido para 3 (três) anos, eis que, neste caso de usucapião especial, não é admitido ao possuidor somar sua posse com eventual antecessor, conforme decisões jurisprudenciais /JTA 179/197.”

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cujo autor entendeu oportuna a sua reapresentação, espero aprovação rápida do presente Projeto de Lei, na forma original, com emenda de redação, apresentada pelo Relator da matéria, à época, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2015.

Dep. Pompeo de Mattos
Deputado Federal – PDT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**
.....

.....
**CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA**
.....

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinqüenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

**CAPÍTULO IV
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)

- I - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- II - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- III - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)

- a) [\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
 - b) [\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
 - IV - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
 - V - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
 - VI - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
 - VII - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
 - VIII - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
 - § 1º [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
 - § 2º [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
 - § 3º [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
-
.....

RESOLUÇÃO N° 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. [\(Vide Resolução nº 25, de 2001\)](#)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). [\(Vide Resolução nº 20, de 2004\)](#)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões

para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

LEI Nº 6.969, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais, altera a redação do § 2º do art. 589 do Código Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, possuir como sua, por 05 (cinco) anos ininterruptos, sem oposição, área rural contínua, não excedente de 25 (vinte e cinco) hectares, e a houver tornado produtiva com seu trabalho e nela tiver sua morada, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de justo título e boa fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Prevalecerá a área do módulo rural aplicável à espécie, na forma da legislação específica, se aquele for superior a 25 (vinte e cinco) hectares.

Art. 2º A usucapião especial, a que se refere esta Lei, abrange as terras particulares e as terras devolutas, em geral, sem prejuízo de outros direitos conferidos ao posseiro, pelo Estatuto da Terra ou pelas leis que dispõem sobre processo discriminatório de terras devolutas.

.....
.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser analisado o PL Nº 60, de 2015, de autoria do Sr. Pompeo de Mattos, que pretende alterar o art. 1º da Lei nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981. Para tanto, o PL reduz de 5 (cinco) para 3(três) anos o período ininterrupto de posse mansa e pacífica de área rural para usufruir do direito ao usucapião especial e amplia de 25 para 50 hectares a dimensão da área usucapível. Para fazer jus, o requerente deve atender aos requisitos de tornar a área produtiva e nela residir.

Em sua justificação, o autor esclarece que se trata da reapresentação do Projeto de Lei nº 627, de 1999, de autoria do ex-Deputado Enio Bacci, por entender ser oportuno, atual e por concordar com os argumentos despendidos na justificação da proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A proposição foi distribuída para apreciação às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e Constituição e Justiça e de Cidadania. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como comissão de mérito, cabe a esta CAPADR analisar o Projeto de Lei nº 60, de 2015, de autoria do Deputado Pompeu de Mattos, sob o prisma da política questões fundiárias, a reforma agrária, a justiça agrária e o direito agrário, em especial, da regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação, conforme dispõe o art. 32, I, b do Regimento Interno desta Casa.

Considerando o enfoque desta Comissão, e não restando dúvida quanto a sua competência para analisar e votar a presente matéria, passamos a análise do mérito.

O Projeto de Lei nº 60, de 2015, objetiva alterar o art. 1º da Lei nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981, de forma que a prescrição aquisitiva se dê com três anos e não mais cinco e em uma área máxima de 50 hectares e não mais 25 hectares.

Considerando que a Constituição Federal de 1998, em seu art. 191, recepcionou, em parte, o art. 1º da Lei nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981, ao estabelecer como sendo de 5 anos o prazo da prescrição aquisitiva para o caso do usucapião especial, julgamos por bem manter o prazo constitucional. Ademais, a matéria merece ser aprimorada, também, para ampliar sua abrangência.

Nesse sentido, apresentamos um substitutivo alterando o prazo da prescrição aquisitiva para 5 (cinco) anos, e ampliando a área usucapível para 110 (cento e dez) hectares, de área explorada, e 500 hectares de área, quando houver conjugação de área com florestas.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do PL nº 60, de

2015, na forma do substitutivo anexo, e convidamos os nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputado LUIZ CLÁUDIO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 60, DE 2015

Altera o art. 1º da Lei nº 6969, de 10 de dezembro de 1981, que “Dispõe sobre a aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais, altera a redação do § 2º do art. 589 do Código Civil e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Todo aquele que não sendo proprietário rural nem urbano, possuir como sua, por 5 (cinco) anos ininterruptos, sem oposição, área rural contínua, não superior a 110 (cento e dez) hectares, de área explorada, e 500 hectares de área, conjugada com florestas, e a houver tornado produtiva com seu trabalho e nela tiver sua morada, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de justo título e boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputado LUIZ CLÁUDIO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 60/2015, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Cláudio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Abel Mesquita Jr., Adilton Sachetti, Afonso Hamm, André Abdón, Bohn Gass, Celso Maldaner, César Halum, Evair de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jony Marcos, Josué Bengtson, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Marcon, Nelson Meurer, Newton Cardoso Jr, Odelmo Leão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Silas Brasileiro, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Zé Silva, Alexandre Baldy, Beto Rosado, Domingos Sávio, Lázaro Botelho, Lucio Mosquini, Marcelo Aro, Márcio Marinho, Marcos Montes, Mário Heringer, Professor Victório Galli, Remídio Monai, Rocha e Ronaldo Benedet.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2015.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o art. 1º da Lei nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981, que “Dispõe sobre a aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais, altera a redação do § 2º do art. 589 do Código Civil e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Todo aquele que não sendo proprietário rural nem urbano possuir como sua, por 5 (cinco) anos ininterruptos, sem oposição, área rural contínua, não superior a 110 (cento e dez) hectares, de área explorada, e 500 hectares de área, conjugada com florestas, e a houver tornado produtiva com seu trabalho e nela tiver sua morada, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de justo título e boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2015.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO